

TURAZOR - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DOS AÇORES, LIMITADA

Alteração do Contrato de Sociedade - Alteração de Capital Social Nº SN/1980 de 24 de Abril

- Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de 28 de Dezembro de 1979, lavrada neste Cartório e exarada de folhas 5v a folhas 9v, no livro de notas para escrituras diversas, Numero 431-A, foi elevado o capital da Sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «TURAZOR - Sociedade de Empreendimentos Turísticos dos Açores, Limitada», com sede no Largo da Matriz, número sessenta e oito, primeiro andar, desta cidade, de Cinquenta mil escudos para quatro milhões de escudos, cujo aumento de três mil novecentos e cinquenta mil escudos foi subscrito por Maria do Rosário de Azevedo Santos de Andrade Botelho, com uma quota de quinhentos mil escudos e Luís Filipe de Vilhena de Andrade Botelho, com uma quota de três mil e quinhentos escudos mil escudos.

- Por esta mesma escritura foram alterados os artigos segundo, terceiro, sétimo e nono do Pacto Social da mencionada Sociedade, aos quais e dada a seguinte redacção.

ARTIGO SEGUNDO - Um - A sociedade tem por objecto a exploração das actividades próprias das agencias de viagens.

Dois - A sociedade poderá ainda explorar quaisquer outras actividades comerciais ou industriais que possa legalmente exercer mediante deliberação da assembleia geral.

Três - A sociedade poderá criar sucursais nesta Ilha ou em quaisquer outras do arquipélago dos Açores.

ARTIGO TERCEIRO - O capital social e de quatro milhões de escudos inteiramente realizado em dinheiro já entrado na Caixa Social e nos demais valores sociais e corresponde à soma das seguintes quotas: - Luís Filipe de Vilhena de Andrade Botelho, uma de três milhões e quinhentos mil escudos, em virtude da unificação de quotas:

- Maria do Rosário de Azevedo Santos de Andrade Botelho, uma de quinhentos mil escudos, também por unificação.

ARTIGO SETIMO - A gerência da sociedade será exercida por todos os sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e com remuneração ou não, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para obrigar a Sociedade e necessária a assinatura -

- a) - do sócio Luís Filipe; Ou
- b) - de dois gerentes; ou
- c) - de um gerente e um mandatário; ou
- d) - de dois mandatários

PARÁGRAFO SEGUNDO: - A gerência poderá constituir mandatários da sociedade nos termos e para os efeitos no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código comercial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Os gerentes poderão

delegar mediante procuração, os seus poderes de gerência entre si.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica absolutamente interdito aos gerentes praticar ou assinar o nome da sociedade com quaisquer actos ou documentos alheios ao objecto Social designadamente prestando fianças, abonações, cauções e aceitando, sacando ou avalizando letras de favor.

ARTIGO NONO: - Os resultados apurados em cada exercício serão aplicados alem da constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, conforme o que for determinado pela assembleia geral que aprovar o respectivo balanço.

Esta conforme.

Secretaria Notarial de Ponta Delgada, seis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta.

o Ajudante,

Liberto Pacheco de Mendonça